



Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de
Justiça
 para os devidos fins.

Em 27/02/18

Conceição de Maria Lages Rodrigues
 Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Handwritten notes:
 100
 100

Ao Deputado Rubem
Martins
 para relatar.

Em 18/2/18

Presidente Comissão de Constituição e Justiça

Handwritten signature



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

INDICATIVO DE PROJETO DE LEI Nº 02/18

PROCESSO AL – 16346/18

AUTOR (A): Dep. Francis Lopes – PRP - PI

RELATOR (A): Dep. Rubem Martins - PSB

I – RELATÓRIO

Encaminhado a esta relatoria nos termos dos Arts. 30, Inciso I e 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os Arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição em epígrafe, que ***“Estabelece política de cuidados biopsicossociais a educandos e educadores das escolas da Rede Estadual do Piauí”***.

A proposição faz parte ainda do Processo Legislativo, Art. 96, inciso I, alínea “g” do Regimento Interno e arts. 73 e 75 da Constituição Estadual.

A referida proposição passa por esta Comissão de Constituição e Justiça, para se verificar sua legalidade, constitucionalidade e a boa técnica legislativa. Trata-se de um **Indicativo de Projeto de Lei que visa estabelecer uma política de cuidados psicossociais a educandos e educadores das escolas da Rede Pública de Ensino**. O tema é pertinente, por envolver os aspectos psicológicos, emocionais e sociais da vida de pessoas no espaço escolar. São cuidados, ações e apoio que podem ser preventivos ou curativos e que fortalecem a capacidade de lidar com acontecimentos traumáticos, conflitos ou crises, papel desenvolvido por profissionais de psicologia que deverão fazer parte da equipe pedagógica da Escola.

Ressalto porém, que tramitou nesta Casa e que ainda está na assessoria jurídica do governo aguardando parecer, um Indicativo de Projeto de Lei de minha autoria que “Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de Psicologia nas Escolas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio do Estado do Piauí” e que faz referência nos seus artigos e parágrafos da importância do Psicólogo Escolar junto às famílias, professores, alunos, direção e equipe técnica, visando a melhoria do desenvolvimento humano dos discentes, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário. Orienta também sobre o papel do Psicólogo na identificação de comportamentos anti-social relacionado a problemas de violência, assédio escolar (bullying), abuso sexual e uso de drogas, etc; proíbe o serviço de atendimento terapêutico dentro da instituição escolar, facultando a oferta desse atendimento fora da escola; quantifica a presença do Psicólogo na razão de 01(um) para cada 200 (duzentos) alunos, com carga horária mínima de 25 horas semanais e que caberá à Secretaria Estadual de Educação a responsabilidade de coordenar a inserção dos respectivos profissionais de Psicologia nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino para trabalharem esses aspectos.

Finalmente, com base nos dispositivos do Regimento Interno desta Casa, Título V – Da Apreciação das Proposições, Capítulo XI – Da Prejudicialidade, Art. 153, inciso I e III e Art. 154, projetos análogos serão anexados, prevalecendo o que foi apresentado primeiro e a proposta dada como prejudicada será definitivamente arquivada.

Eis, o Relatório.

Rubem Martins
Dep. Estadual - PSB



ESTADO DO PIAUÍ
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

II – VOTO DO RELATOR

Visto e analisado em sua respectiva fundamentação legal, há óbices com relação ao conteúdo proposto. **Somos de parecer favorável ao arquivamento do Indicativo de Projeto de Lei em análise. Conforme diz o Regimento Interno, matérias com o mesmo teor serão prejudicadas, prevalecendo a proposta do primeiro autor (matéria anexada).**

III – PARECER DA COMISSÃO

Apresentado o parecer, submeto à apreciação desta comissão.

Em discussão, em votação:

- a) Pela aprovação
- b) Pela rejeição

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina (PI), 02 de abril de 2018.

Rubem Martins
Depl Estadual - PSB

APROVADO À UNANIMIDADE
EM, 27/04/18
PRESIDENTE DA COMISSÃO DE:
Justiça

pelo arquivamento
J. B. Araújo



ESTADO DO PIAUÍ
Assembleia Legislativa

www.protocolo.pi.gov.br
AP.010.1.001645/16
Senha: 62BD08E

AL-P-(SGM) Nº 011

Teresina (PI), 02 de fevereiro de 2016.

Senhor Governador,

Tenho a satisfação de dirigir-me a Vossa Excelência para encaminhar-lhe, devidamente aprovado pelo Poder Legislativo, o anexo **Indicativo de Projeto de Lei** de autoria do **Deputado Rubem Martins** que:

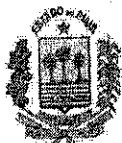
"Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de Psicologia nas Escolas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio do Estado do Piauí, e dá outras providências".

Aproveito o ensejo para reiterar a Vossa Excelência protestos de especial consideração e elevado apreço.

Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**
Presidente

Excelentíssimo Senhor
JOSÉ WELLINGTON BARROSO DE ARAÚJO DIAS
Digníssimo Governador do Estado do Piauí
Palácio de Karnak
NESTA CAPITAL

APÓIO DO SAG3 DO GOVERNADOR
RECEBI em 03 / 02 / 16
Responsável



ESTADO DO PIAUÍ ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

1

INDICATIVO Nº 28 DE DE DE 2015

Estabelece a obrigatoriedade da presença de profissionais de Psicologia nas Escolas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio do Estado do Piauí, e dá outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ, Faço saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º É obrigatória a presença do Psicólogo Escolar em Escolas Públicas de Ensino Infantil, Fundamental e Médio do Estado do Piauí.

Art. 2º O Psicólogo Escolar terá a função de atuar junto às famílias, corpo docente, discente, direção e equipe técnica, com vistas à melhoria do desenvolvimento humano dos alunos, das relações professor-aluno e aumento da qualidade e eficiência do processo educacional, através de intervenções preventivas, podendo recomendar atendimento clínico, quando julgar necessário.

§ 1º Em sua atuação, além do disposto no art. 2º desta Lei, o Psicólogo Escolar dará atenção especial à identificação de comportamento anti-social relacionado a problemas de violência doméstica, assédio escolar (bullying), abuso sexual e uso de drogas.

§ 2º A presença do Psicólogo Escolar ocorrerá à razão de um (01) para cada 200 (duzentos) alunos, com carga horária mínima de 25 (vinte e cinco) horas semanais.

Art. 3º É vedado ao Psicólogo Escolar, o serviço de atendimento terapêutico dentro da Instituição/Escola.

Parágrafo único. É facultado às Escolas oferecerem atendimento terapêutico, desde que fora do ambiente escolar.

Art. 4º As Escolas terão prazo de um (01) ano para se adequarem às exigências desta Lei, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 5º Caberá à Secretaria Estadual de Educação do Piauí – SEDUC, a responsabilidade de coordenar a inserção dos profissionais de Psicologia nas Escolas Públicas da Rede Estadual de Ensino.

Art. 6º O descumprimento desta Lei, implicará nas penalidades legais aplicáveis pelos órgãos e entidades de controle social dessas atividades.

Art. 7º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

PALÁCIO PETRÔNIO PORTELA, em Teresina (PI), 18 de novembro de 2015.



Dep. **THEMÍSTOCLES FILHO**

Presidente

Dep. **FERNANDO MONTEIRO**

Secretário

Dep. **WILSON BRANDÃO**

2º Secretário